



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.013312/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.628 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente ROBERTO ITTE SOEIRO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa. Vencido o conselheiro Wesley

Rocha, que conheceu integralmente do recurso. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Letícia Lacerda de Castro, que deram provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os rendimentos tributáveis declarados na DIRPF.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 646/746) interposto pelo Contribuinte ROBERTO ITTE SOEIRO DE SOUZA, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 170/179), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 10/15), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. A acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, não significa simplesmente demonstrar quem é o responsável pelo depósito, mas também identificar e comprovar a natureza da operação que deu causa ao crédito.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS em obediência ao princípio da verdade material, analisam-se os documentos juntados fora do prazo para impugnação, com relação ao mérito da questão.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. A menos que o contribuinte prove o contrário, o valor dos bens constantes da declaração de ajuste anual já está com a atualização prevista na legislação, sendo este o custo que deve ser tomado para a apuração do ganho de capital, não havendo previsão para correção desse valor.

ATIVIDADE VINCULADA. A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos dos anos-calendário 2005 e 2006, que apurou ganhos de capital na alienação de bens e direitos, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

O contribuinte, às e-fls. 257 a 274, impugna parcial e tempestivamente o auto de infração e junta os documentos de fls. e-fls. 275 a 602.

O imposto relativo à parcela não litigiosa foi apartado dos autos (fl. 603) e refere-se às infrações de dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente e considerou comprovados:

- R\$ 14.900,00 de transferências entre contas de mesma titularidade conforme planilha anexa ao acórdão recorrido;

- R\$ 19.900,00 depositado no Citibank em 14/04/2005, referente à parcela recebida pela venda do imóvel situado na Rua Ely Costa, n.º 10;

- R\$ 1.915,68 depositado no Banco Sudameris em 29/11/2005, por tratar-se de ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo recorrente no processo que moveu contra aquela instituição bancária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2012, o contribuinte apresenta recurso voluntário em 11/06/2012 (e-fls. 646/746), no qual alega em síntese:

- que vários documentos juntados ao processo administrativo em questão foram desconsiderados como prova, embora estejam revestidos de todas as formalidades legais exigidas pela legislação vigente para figurarem como prova idônea;

- que a não consideração de provas idôneas juntadas pelo Recorrente no processo em questão, vai contra o que preconiza o art. 42 da lei 9.430/96;

- invoca o princípio do formalismo moderado e da verdade material como reforço ao contraditório e ampla defesa que é o cerne balizador do recurso voluntário;

- que a fiscalização entendeu como rendimentos omissos a integralidade dos valores declarados pelo recorrente na DIRPF/2006 ano-calendário 2005 recebidos de pessoas físicas no valor total de R\$ 37.420,00, situação que deve ser afastada por configurar bitributação;

- que o acórdão recorrido limita-se a decretar a impossibilidade de subtrair o valor global dos rendimentos, impondo-se a necessidade de análise individual dos mesmos;

- que os lucros ou dividendos quando pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, são isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário, pessoa física ou jurídica;

- que a análise da DIPJ/2006 da sociedade em questão demonstra que não houve incidência de distribuição excedente, é documento hábil que comprova o oferecimento à tributação dos valores na origem, não existindo débito na PJ proibitivo da distribuição isenta a qual foi integralmente declarada na DIRPF/2006 do recorrente, tudo corroborado pelos extratos bancários' juntados (360 a 418), os quais também são meios idôneos e indiscutíveis de prova;

- que parte da distribuição dos lucros, por serem de pouco expressão, circularam somente pela contabilidade da PJ através da emissão nas notas fiscais de serviços (fls. 521 a 526 dos autos), sendo que o pagamento deu-se diretamente entre cliente e a pessoa física do sócio;

- que cabe à fiscalização, se não convencida dos fundamentos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação, buscar aprofundamento da origem dos rendimentos;

- que no valor que serviu de base de cálculo para a apuração do imposto devido, estão incluídos valores que dizem respeito a ressarcimentos de despesas e pagamento de taxas e custas judiciais;

- que junta entre fls. 540 a 556, diversos comprovantes de pagamentos de custas judiciais, além de declarações firmadas com fé pública, pelos clientes que efetuaram os depósitos entendidos como rendas omitidas, no valor total de R\$ 22.003,71;

- apresenta alegação não contida na impugnação de que a operação tributada pelo ganho de capital estaria isenta pelo que estabelece a Lei nº 11.196/2005, em seu art. 39.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente, pois deixo de conhecer da alegação de que a operação tributada pelo ganho de capital seria isenta pelo que estabelece a Lei nº 11.196/2005, em seu art. 39, eis que conforme admite o contribuinte em seu recurso, a matéria não foi questionada em sede de impugnação, e, portanto, preclusa.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância.

Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em seu recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 180/188, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas.

O contribuinte anexa à impugnação DIRPF, extratos bancários da pessoa jurídica e física, cópias de cheques, notas fiscais, documentos referentes à venda da casa, comprovantes de depósito, comprovantes de ressarcimento de despesas decorrentes de atividade profissional, tabela CUB, requerimento administrativo de documentos (e-fls. 275 e seguintes).

A autoridade julgadora de primeira instância, analisou os documentos apresentados após o prazo final para impugnação em observância ao princípio da verdade material.

Importa salientar que nenhum documento comprobatório foi trazido aos autos junto com o recurso aviado.

Dos Rendimentos Declarados Não considerados

Alega o recorrente que do montante supostamente omitido deve ser subtraída a parcela dos rendimentos recebidos de pessoas físicas informados na declaração de ajuste anual no valor de R\$ 37.420,00, sob pena de se incorrer em bitributação.

Contudo, pelas provas acostadas aos autos, entendo que não restou comprovado que os rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados na DAA transitaram pelas contas bancárias que foram objeto do lançamento em questão.

Para que o valor fosse deduzido da base de cálculo do lançamento faz-se necessário apresentar documentação comprobatória individualizada que vincule cada depósito aos supostos rendimentos declarados, com coincidência de datas e valores entre eles.

O fato de estarem declarados na DAA não é prova suficiente para dedução, pois os rendimentos recebidos podem não ter transitado por nenhuma conta bancária objeto do lançamento, e, portanto, seria indevida a sua dedução.

Conforme ressaltado, caberia ao recorrente a prova inequívoca de sua alegação, e não o fazendo de forma inequívoca, não há como acatar a dedução pleiteada.

Dos Valores Isentos - Distribuição de Lucros

O recorrente alega que é sócio da R Soeiro Assessora Jurídica S/C e que, conforme declaração de imposto de renda pessoa física, teria recebido R\$ 32.135,00 a título de lucros e dividendos no ano-calendário 2005.

Aduz que analisando-se os extratos bancários em anexo constata-se que vários dos depósitos bancários considerados sem origem são, na verdade, oriundos da conta bancária de titularidade da empresa da qual é sócio e que conforme legislação que cita os lucros recebidos seriam isentos de imposto de renda.

Acrescenta que parte dos lucros distribuídos eram pagos por meio de depósitos efetuados por clientes diretamente nas suas contas bancárias, transitando apenas contabilmente nos livros da pessoa jurídica.

Alega que os valores depositados nas contas bancárias do Impugnante, a título de distribuição de lucros e dividendos, alcança o valor de R\$ 29.349,72 e que a análise da DIPJ/2006 da sociedade em questão corroborada pelos extratos bancários juntados (360 a 418), seriam meios idôneos e indiscutíveis de prova da distribuição de lucros regular ao recorrente.

Quanto ao alegado mais uma vez o recorrente não comprova de forma individualizada a vinculação entre os lucros recebidos e os depósitos efetuados em suas contas bancárias.

A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não traz informação de cada parcela de lucro distribuída de forma a vincular em valor e data com os depósitos bancários. A DIPJ traz informação genérica de lucros que supostamente foram distribuídos ao recorrente, sem, contudo, provar que os mesmos transitaram nas contas bancárias objeto do presente lançamento.

Os comprovantes de transferência entre a pessoa jurídica e o recorrente também não fazem prova de que as verbas objeto das transações se referiam aos lucros distribuídos. Caberia ao recorrente, que é sócio da pessoa jurídica apresentar a escrituração contábil da empresa, de forma a comprovar por meio de lançamentos contábeis coincidentes em datas e valores que os lucros corresponderiam aos depósitos lançados.

Acrescento que o próprio recorrente afirma em recurso que os lucros que eram distribuídos por depósitos efetuados por clientes diretamente nas contas bancárias da pessoa física, transitaram apenas contabilmente nos livros da pessoa jurídica. Portanto, imprescindível a apresentação de escrita contábil para comprovar o alegado. Rejeito o pedido do interessado.

Da Inclusão de Valores de Terceiros

Por fim, alega o recorrente que parte dos depósitos lançados (R\$ 24.095,68) se referem ao ressarcimento de custas processuais e despesas decorrentes da execução de serviços de advocacia. O contribuinte junta comprovantes de pagamento de custas judiciais e outras despesas em nome de terceiros, de fls. 561 a 574, e algumas declarações de clientes, de fls. 581 a 584 e 610, de que ressarciram o contribuinte de despesas efetuadas em nome deles.

No tocante ao alegado, coaduno com os fundamentos do acórdão recorrido, que adoto como razão de decidir:

As declarações apresentadas, por si só, não têm condições absolutas de comprovar a efetividade das operações. Deveriam estar lastreados por elementos que comprovassem a efetiva transferência dos recursos para o notificado.

Sobre o assunto, cabe transcrever os artigos 219 e 221 do nosso Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “in verbis”:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

O texto legal acima deixa claro que as declarações escritas e assinadas geram uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os declarantes.

Assim, tendo em vista que não foram trazidos junto ao recurso novos documentos que pudessem confrontar o acórdão recorrido, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes